



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998820 - RS (2025/0144039-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LAUREN VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA MATERNIDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a agravante requereu a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento em sua condição de mãe de filha menor. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da agravante, a justificar concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício; (ii) determinar se a agravante preenche os requisitos legais para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Veda-se a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou

teratologia, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas.

5. A situação da agravante se enquadra na hipótese excepcionalíssima em que, mesmo sendo mãe de filhos menores, a segregação cautelar permanece legítima, por estar calcada em fundamentos concretos, como gravidade concreta do crime e insuficiência de medidas alternativas.

6. A ausência de comprovação documental acerca da imprescindibilidade da agravante para os cuidados da filha impede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal e jurisprudência consolidada do STJ.

7. A decisão agravada está devidamente fundamentada e deve ser mantida, por inexistir ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize o deferimento da ordem, nem mesmo de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998820 - RS (2025/0144039-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LAUREN VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA MATERNIDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a agravante requereu a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento em sua condição de mãe de filha menor. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da agravante, a justificar concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício; (ii) determinar se a agravante preenche os requisitos legais para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Veda-se a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou

teratologia, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas.

5. A situação da agravante se enquadra na hipótese excepcionalíssima em que, mesmo sendo mãe de filhos menores, a segregação cautelar permanece legítima, por estar calcada em fundamentos concretos, como gravidade concreta do crime e insuficiência de medidas alternativas.

6. A ausência de comprovação documental acerca da imprescindibilidade da agravante para os cuidados da filha impede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal e jurisprudência consolidada do STJ.

7. A decisão agravada está devidamente fundamentada e deve ser mantida, por inexistir ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize o deferimento da ordem, nem mesmo de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAUREN VIEIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 124-129).

Nas razões do presente regimental, a agravante alega que, "em que pese a paciente tenha sido presa com entorpecentes em sua residência, as declarações até então prestadas nos autos do processo e no curso da investigação apontam que a responsável pela traficância seria DEKA, falecida no curso da prisão preventiva, não havendo notícias de que Lauren possuísse envolvimento com a venda e a prática do ilícito imputado." (fl. 135).

Acrescenta que inexistente prova nos autos de que a agravante estaria envolvida na mercancia ilícita das drogas, não obstante o entorpecente tenha sido apreendido no local em que reside.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A agravante requer a reconsideração da decisão para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Cabe ressaltar que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que é indevido o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025 ; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 124-129):

Acerca da prisão domiciliar, "o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele , bem ainda todas aswrit outras em idêntica condição no território nacional. Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais" (AgRg no HC n. 974.411/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em ,18/2/2025 DJEN de 26/2/2025).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, assim decidiu (fl. 37, destaquei):

O fumus comissi delicti vem amparado nos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos. Consoante se observa dos elementos acostados aos autos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, ou seja, precedido de investigação prévia, foram apreendidas na residência da paciente uma pistola (dentro do um fogão à lenha, na sala da casa), três porções de cocaína e três porções de maconha, R\$ 739,00, dois rádios comunicadores, uma câmera de videomonitoramento e três cadernos com anotações. Na mesma investigação, policiais lograram apreender na residência de nº 853, na mesma rua, local onde funcionava a "biqueira", um revólver e farta quantidade de drogas, as quais . possuíam as mesmas embalagens daquelas encontradas na residência da paciente

*Presente, também, o periculum libertatis afigurando-se mister a manutenção da, segregação cautelar com visto a garantir a ordem pública. Sob essa ótica, **evidenciadas a gravidade concreta dos delitos imputados à paciente e a probabilidade de reiteração delitiva, elementos que indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade.***

Muito embora o crime não tenha envolvido violência ou grave ameaça contra a pessoa, foram apreendidos 03 porções de cocaína (pesando aproximadamente 0,80g), 03 porções de maconha (pesando aproximadamente 16g), uma pistola, calibre 635, dois rádios comunicadores, três cadernos com diversas anotações sobre o tráfico de drogas, a quantia de R\$ 161,90 (cento e sessenta e um reais e noventa centavos) em moedas de diversos valores e a quantia de R\$739,00 (setecentos e trinta e nove reais) em notas diversas (evento 1, OUT1, fls. 08/09), corroborando a caracterização da gravidade em concreto dos delitos o laudo de constatação preliminar da natureza da substância ilícita apreendida, o auto de apreensão e os relatos dos policiais que atuaram na ocorrência.

Desse modo, restam suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional aos fatos apurados em longa investigação criminal, envolvendo diversos acusados, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo.

Em relação ao fato de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos de idade, não verifico comprovação nos autos no sentido de que é a única responsável pelos cuidados da menor, circunstância a qual não se pode presumir. Ademais, no caso em debate, o delito imputado à paciente, supostamente, fora cometido na residência familiar, na qual convive com a filha, motivação suficiente para a conclusão de que a prole se encontrava sob risco.

No caso, deduz-se do acórdão combatido que os fatos aqui imputados ocorreram no interior da residência da paciente na qual convive com a filha, menor de idade, contexto em que não se verifica a apontada ilegalidade, pois evidenciada situação excepcional apta a afastar a concessão da benesse.

[...]

Ademais, vê-se que a ordem foi denegada como garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, conforme destacado na origem: "Sob essa ótica, evidenciadas a gravidade concreta dos delitos imputados à paciente e a probabilidade de reiteração delitiva, elementos que indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade."

Apontou-se, também, a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, a saber: "[...] foram apreendidos 03 porções de cocaína (pesando aproximadamente 0,80g), 03 porções de maconha (pesando aproximadamente 16g), uma pistola, calibre 635, dois rádios comunicadores, três cadernos com diversas anotações sobre o tráfico de drogas, a quantia de R\$ 161,90 (cento e sessenta e um reais e noventa centavos) em moedas de diversos valores e a quantia de R\$739,00 (setecentos e trinta e nove reais) em notas diversas"

[...]

Desse modo, ausente constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

A decisão impugnada deve ser mantida, apesar das razões da agravante.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva da agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela apreensão, na residência da agravante, de ***"uma pistola (dentro do um fogão à lenha, na sala da casa), três porções de cocaína e três porções de maconha, R\$ 739,00, dois rádios comunicadores, uma câmera de videomonitoramento e três cadernos com anotações. Na mesma investigação, policiais lograram apreender na residência de nº 853, na mesma rua, local onde funcionava a "biqueira", um revólver e farta quantidade de drogas, as quais . possuíam as mesmas embalagens daquelas encontradas na residência da paciente"***

Destacou-se ainda o risco de reiteração delitiva da paciente, em razão do delineado contexto fático de apreensão das drogas e outros elementos indicativos da traficância habitual.

É firme o entendimento jurisprudencial de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Além disso, *"Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"* (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 .

Noutro ponto, no que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não cuidou a impetrante de amealhar provas seguras da imprescindibilidade da paciente para o cuidado de sua filha. A jurisprudência dessa Corte de Justiça está sedimentada no sentido de que a **substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças, conforme previsto no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.**

No caso, o crime fora supostamente cometido na residência familiar em que convive com sua filha, o que demonstra, no estado do ato, sua dedicação ao tráfico de drogas e que medidas mais brandas não surtiriam o efeito esperado de quebrar esse ciclo de violação da lei penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual a agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob monitoramento eletrônico, por ser mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo um deles com apenas 3 anos de idade.

2. A agravante foi condenada a 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apelação pendente de julgamento. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias excepcionais do caso.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva da agravante foi fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e na participação em organização criminosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo sendo mãe de crianças menores de 12 anos, a situação excepcionalíssima do caso justifica o indeferimento do benefício de prisão domiciliar.

6. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno exclusivo, uma vez que as crianças estão sob os cuidados da avó materna, e não há comprovação de gravidez de risco ou condição médica que justifique a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "**1. A prisão preventiva pode ser mantida em casos de situação excepcionalíssima, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos, quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.**" Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 318-B.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 807.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.05.2023.

(AgRg no HC n. 974.448/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE MENOR E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus impetrado, nem vislumbrou ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 333 do Código Penal.

2. O juiz de primeira instância indeferiu o pedido de oitiva de menor como testemunha, considerando desnecessária a exposição da menor, uma vez que outra testemunha maior de idade poderia esclarecer os fatos. Também negou o pedido de prisão domiciliar, por falta de comprovação dos requisitos do art. 318, III ou IV, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus, afirmando que o indeferimento de produção de prova não implica cerceamento de defesa e que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível sem comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de menor como testemunha configura cerceamento do direito de defesa e se a negativa de prisão domiciliar é ilegal, considerando a alegação de que o paciente seria responsável pelo cuidado da filha menor de idade.

III. Razões de decidir

5. O indeferimento da oitiva de menor como testemunha não configura cerceamento de defesa, pois o magistrado pode, fundamentadamente, negar a produção de diligência que considerar desnecessária para o deslinde do processo.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças, conforme previsto no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de oitiva de menor como testemunha não configura cerceamento de defesa quando outra testemunha maior de idade pode esclarecer os fatos. **2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças**".

(AgRg no HC n. 957.150/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.820 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0144039-5

Número de Origem:
50010677320258210002 50471492320258217000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VINICIUS CRUZ CARVALHO

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LAUREN VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUREN VIEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025